

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	15374.002506/99-78
<b>Recurso n°</b>	144.386 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ
<b>Acórdão n°</b>	103-22.866
<b>Sessão de</b>	25 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	BONÉ SERVIÇOS E INSPEÇÕES LTDA.
<b>Recorrida</b>	9ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO I/RJO I

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ. CSSL. GASTOS COM VEÍCULOS. BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. INDEDUTIBILIDADE. Nos termos do artigo 13, III, da Lei nº 9.249, de 1995, são indedutíveis, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSSL, as despesas com depreciação, seguros, impostos e taxas com veículos, quando não provada a conexão entre os valores que lhes são correspondentes e a produção ou a comercialização de bens ou serviços. Isto porque, no dispositivo aludido, instituiu-se tal requisito objetivo à caracterização da necessidade desses gastos para a manutenção da fonte produtora, argumento que se reforça quando não houver a identificação dos respectivos beneficiários, pela conclusão lógica de que, desse modo, é impossível a comprovação de sua vinculação com a produção ou comercialização de bens ou serviços.

EMENTA: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora, na exigência de débitos tributários não pagos no vencimento legal, diante da existência de lei ordinária que determina a sua adoção.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARGÜIÇÃO. Se o Constituinte concedeu legitimação ao Chefe Supremo do Executivo Federal para a propositura de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, não há amparo à tese de que as instâncias administrativas poderiam determinar o descumprimento de atos com força de lei, sob pena de esvaziar o conteúdo do art. 103, I, da Constituição da República.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BONÉ SERVIÇOS E INSPEÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Relator

02 ABR 2007

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedentes as exigências de IRPJ, IRRF e CSSL, lançados de ofício, com multa de 75% e juros de mora, relativamente ao período de apuração anual de 1996.

Ciência dos autos de infração no dia 29.11.1999, à fl. 36, 41 e 46.

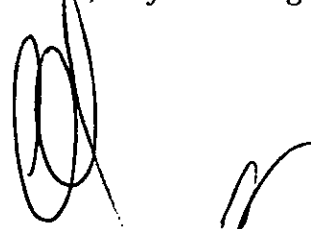
A síntese do relatório do órgão *a quo*, à fl. 121, é o bastante para esclarecer a autuação, motivo pelo qual aproveito a oportunidade de reproduzi-lo, *verbis*:

*“2. Segundo a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do auto de infração de IRPJ, fls. 37/38, o lançamento refere-se a pagamentos a beneficiários não identificados tratados como indedutíveis na apuração do lucro real.*

*3. Segundo o autuante, esses pagamentos são relativos a valores contabilizados: a) como depreciação de veículos constantes do permanente da empresa; b) despesas de seguros relativas aos citados veículos; e c) despesas com taxas e demais impostos incidentes sobre as mesmas viaturas. Segundo o fiscal, o lançamento se justifica, pois esses veículos não podem ser considerados como necessários à atividade da empresa, de conformidade com o artigo 25 da IN SRF n.º 11, de 1996, logo, os valores dessas rubricas seriam benefícios indiretos, a teor do art. 74, da Lei n.º 8.383, de 1991. Os montantes apurados, informa o fiscal, foram baseados na resposta do contribuinte datada de 25/11/1996 (fls. 32/34).*

*4. Como enquadramento legal do lançamento do IRPJ, a par dos dispositivos antes citados, estão os artigos, 195, e seu inciso I, 197, e seu parágrafo único, 243 e 247, todos do RIR, de 1994.*

*5. O lançamento de IRRF (fls. 41/45) foi lavrado em função de esses pagamentos terem sido considerados como pagamentos a beneficiários não identificados, conforme artigo 61 da Lei n.º 8.981, de 1995.”*



Impugnação às fls. 56/69. Decisão de primeira instância às fls. 119/127, com a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: IRPJ e CSLL. BENEFÍCIO INDIRETO. GASTOS COM VEÍCULOS. DEDUTIBILIDADE. São indedutíveis na apuração do lucro real e da CSLL as despesas com depreciação, seguros e taxas de veículos, que se revistam na condição de benefícios indiretos, quando os beneficiários desses gastos não são identificados.*

*Lançamento procedente”*

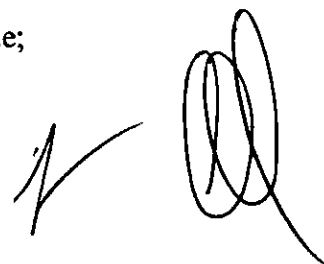
Ciência da interessada no dia 06.10.2004, à fl. 133 - verso. Recurso a este Colegiado com entrada na repartição de origem 04.11.2004, às fls. 135/145. Bens arrolados à fl. 160 e juízo de seguimento à fl. 191. Informa a autuada que a exigência relativa ao imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 77.887,40, foi transferida para processo de parcelamento, conforme despacho à fl. 118, afastado, portanto, do contencioso.

Nesta oportunidade, sustenta:

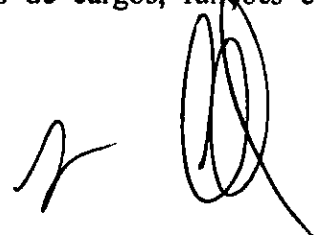
- 1) que, no período fiscalizado, mantinha uma frota de veículos utilizados em suas atividades normais (realização de vistoria para seguradores, locomoção de funcionários encarregados de realizar o controle de qualidade do atendimento prestado aos clientes etc), os quais permaneciam, em regra, à disposição dos funcionários sete dias por semana, embora procedesse ao fracionamento das despesas relativas aos aludidos veículos, considerando a fração de 5/7 s desses gastos (equivalente a cinco dias da semana) como despesa operacional dedutível, adicionando o remanescente de 2/7 (fins de semana) ao lucro real e à base de cálculo da CSLL;
- 2) tal procedimento foi verificado pelo fiscal, que tributou a referida parcela de 2/7 das despesas com veículos a título de benefício indireto a terceiros não identificados, originando, então, a incidência do IRRF sobre os valores reajustados, no montante de R\$ 20.833,94, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.981/95;



- 3) a instância *a quo* salientou que o imposto de renda retido na fonte, de R\$ 20.833,94, descrito no item precedente, está em discussão na seara administrativa, em processo distinto, devidamente impugnado;
- 4) além dos veículos tratados nos itens anteriores, constava em seu ativo permanente seis automóveis luxuosos destinados ao uso de seus diretores, objetos da incidência do IRRF parcelado de R\$ 77.887,40, exigido sobre as despesas de depreciação e seguro que geravam;
- 5) todavia, insurge-se com a qualificação de que as despesas correspondentes aos veículos de luxo representem pagamentos a beneficiários não identificados;
- 6) a recorrente, ao parcelar o débito de IRRF, no valor de R\$ 77.887,40, reconheceu que os seguros e a depreciação dos bens luxuosos eram, sim, benefícios a pessoas identificáveis, ou seja, sócios, diretores, gerentes e seus assessores, e não pessoas não identificadas, como designou a autoridade fiscal;
- 7) resta, portanto, na lide em exame, os valores cobrados a título de IRPJ e CSSL, respectivamente nas importâncias de R\$ 33.884,13 e R\$ 10.039,74;
- 8) o equívoco precitado acabou induzindo à Fiscalização a considerar os referidos valores como indedutíveis, na apuração do IRPJ e da CSLL;
- 9) é inimaginável supor que a sociedade deixasse veículos importados e caros à disposição de terceiros não identificados;
- 10) além do mais, a autoridade de primeira instância inovou, ao afirmar que somente a individualização das despesas atribuídas a beneficiários poderia operar a dedutibilidade pleiteada;
- 11) para fulminar todas as dúvidas sobre suas alegações, a fiscalizada apresenta o rol dos beneficiários e indica os elementos que individualizam tais despesas, encerrando o debate em torno de sua dedutibilidade;



- 12) esclarecendo com detalhes, informa que, em sua estrutura societária, há dois sócios que exercem suas atividades na sede, no Rio de Janeiro, e na filial, em São Paulo, fazendo uso de quatro dos seis veículos em tela, em vista da necessidade de reservar um automóvel em cada uma das capitais citadas aos sócios, o que, de plano, já justifica as despesas de quatro veículos;
- 13) por sua vez, um gerente e uma auxiliar administrativa utilizavam os dois outros automóveis retratados pelo autuante, suprimindo a comprovação imposta pela autoridade julgadora *a quo*;
- 14) obviamente, benefícios indiretos só podem ser atribuídos a pessoas que, de alguma forma, já percebam benefícios diretos, como é o caso de empregados e diretores;
- 15) ressalta, de todo modo, que os benefícios indiretos atribuídos aos empregados e aos sócios constituem despesas dedutíveis para fins de IRPJ e CSSL, porquanto resta cristalino que são necessárias à execução das atividades da autuada, qualquer que seja o seu ramo, configurando despesas operacionais;
- 16) nesses termos, desde que estabelecida a premissa do item anterior, não há como rejeitar a dedutibilidade das despesas incorridas com depreciação e seguros dos automóveis relatados, já que se evidencia sua necessidade, no interesse de seus objetivos sociais, não obstante a recorrente admita que os valores que lhes são referentes integram a remuneração destes dirigentes, como confirma o parcelamento do IRRF relacionado ao caso;
- 17) nessa linha, afirma que somente seriam desnecessários os gastos que se refiram a atos de favor, estranho aos objetivos sociais, contrários aos estatutos e além dos poderes conferidos à administração da sociedade empresária, tese que segue a corrente delineada no Parecer Normativo Cosit n.º 11, de 1992, segundo o qual os salários indiretos concedidos pelas pessoas jurídicas e pagos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores como benefício e vantagens adicionais decorrentes de cargos, funções e



empregos, devem ser considerados como custos ou despesas dedutíveis, para efeito de determinação do lucro real;

- 18) também recorda que, nos termos do art. 247 do RIR/99, pagamentos a terceiros não identificados são as saídas de caixa nas quais o beneficiário não seja identificado por meio de documentação exibida ao Fisco, hipótese em que a recorrente não se inclui;
- 19) ademais, reclama que as exigências do IRPJ e da CSSL caracterizam dupla tributação, levando-se em conta que, sobre as despesas de depreciação e os seguros dos veículos, já incidiu o IRRF, lançado no auto de infração incorporado aos autos;
- 20) finalmente, contesta a cobrança dos juros calculados com base na taxa Selic, apontando a ilegalidade de sua utilização para fins tributários;
- 1) em suma, encerra o recurso com a advertência de que este Colegiado deve apreciar matéria constitucional eventualmente argüida, requerendo, ao final, a reforma do julgado de primeira instância, anulando-se os lançamentos combatidos.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço

De plano, reparo que o autuante fez referências a importâncias contabilizadas como depreciação, seguros e taxas e impostos referentes a veículos, adequando-as tipicamente ao artigo 25, II, da IN SRF nº 11, de 1996, cujo teor repete o disposto no artigo 13, III, da Lei nº 9.249, de 1995, *verbis*:

*“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:*

*I - .....*

*II - .....*

*III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;”*

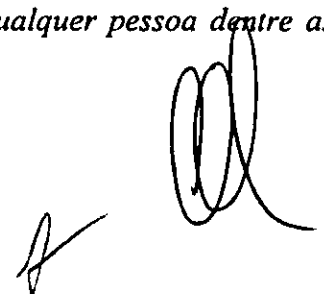
Por outro lado, o agente fiscal entendeu que as despesas precitadas configuraram pagamentos a beneficiários não identificados, valendo-se das regras do artigo 74, I e II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.383, de 1991, *verbis*:

*“Art. 74. Integração a remuneração dos beneficiários:*

*I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:*

*a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;*

*b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;*



*II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:*

*a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;*

*b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;*

*c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;*

*d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.*

*1º) A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.*

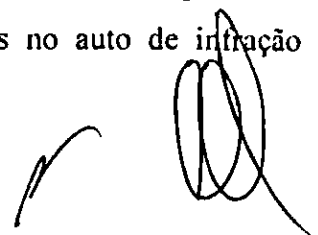
*2º) A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento."*

No arremate deste voto, vislumbrando-se a norma em sua completeza, vale recordar o artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, mormente pelo liame com o § 2º do artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991 :

*"Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da lei nº 8.383, de 1991."*

Resumindo, nos termos do artigo 13, III, da Lei nº 9.249, de 1995 (reproduzido no artigo 25, II, da IN SRF nº 11, de 1995), as despesas narradas no auto de infração são



indedutíveis, já que não se provou a conexão entre os valores que lhes são correspondentes e a produção ou a comercialização de bens ou serviços. Isto porque, no dispositivo aludido, instituiu-se requisito objetivo à caracterização da necessidade desses gastos para a manutenção da fonte produtora de receitas, vale dizer, para sua dedutibilidade, argumento que se reforça diante da falta de identificação dos respectivos beneficiários, pela conclusão lógica de que, desse modo, é impossível a comprovação de sua vinculação com a produção ou comercialização de bens ou serviços.

Ademais, é patente o fracasso da defesa na tentativa de estabelecer vínculos entre os veículos usados e as pessoas que, segundo alega, aproveitaram as vantagens oferecidas pela recorrente. Somente verborragia. Nada há, nos autos, que confirme os fatos mencionados na contestação.

No que se refere aos juros de mora calculados com base na taxa Selic, a jurisprudência do STJ nos oferece substancial apoio:

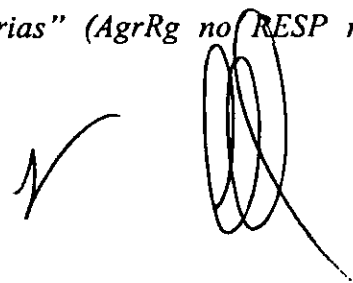
*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO.*

*IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.*

*1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.*

*2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.*

*3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias” (AgrRg no RESP n.º 671.494, DJ de 28.03.2005)*



*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

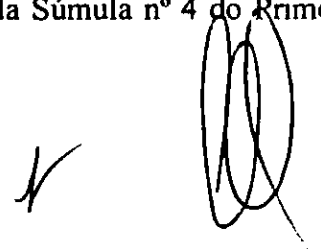
- 1. Não é possível em sede de agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.*
- 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que determina a sua adoção.*
- 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (AgRG no AG 602.384, DJ de 14.02.2005”*

Afora a posição jurisprudencial supramencionada, cabe aduzir que os percentuais aplicados estão de acordo com o que estabelecem os artigos 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º, assim regula a cobrança dos juros de mora:

*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (os grifos não estão no original)*

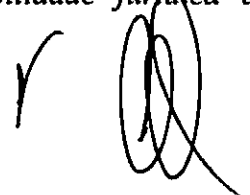
A lei ordinária, por conseguinte, pode estabelecer taxa de juros de mora superior a 1% ao mês. Pelo exposto, é válida a aplicação da taxa Selic para o cômputo dos juros incidentes sobre o tributo não pago no vencimento. A opinião ora anunciada, sobre a qual este julgador se arrima, está pacificada na jurisprudência administrativa, a teor da Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes.



Quanto à arguição de inconstitucionalidade de normas, igualmente recolho a posição já sedimentada a respeito da incompetência deste Colegiado, manifestando o ponto de vista no voto que registrei no processo nº 10768.032525/97-29, *verbis*:

*“Em primeiro lugar, os julgadores das instâncias administrativas não têm competência para apreciar a arguição sobre a constitucionalidade de lei. Revela a doutrina do Direito Constitucional que nosso sistema abriga duas espécies de controle de constitucionalidade: o político e o judicial. O primeiro deles é essencialmente preventivo, enquanto o segundo é repressivo. A preventividade do controle político requer, como é óbvio, um controle prévio. Em nosso País, na esfera federal, exercem o controle preventivo, apenas, o Congresso Nacional – por intermédio da Comissão de Constituição e Justiça – e o Presidente da República, este último dotado de poderes conferidos pela Carta Magna para vetar o projeto de lei, por razão de interesse público ou por considerá-lo inconstitucional (art. 66, § 1º, CR/88) (os grifos não estão no original) Não há outro preceito pelo qual a Constituição tenha atribuído ao Poder Executivo a competência para o exercício do controle de constitucionalidade de uma lei, assim compreendido o ato do Poder Legislativo que percorreu as fases precedentes do processo legislativo, na forma dos artigos 64 a 66 da Carta Política, antes da sanção do Presidente da República, que poderia, ao contrário, se visível a inconstitucionalidade, consignar o seu veto na ocasião oportuna, quando o que havia, até então, não era nada além de um simples projeto de lei. Ora, se houve a sanção presidencial, a lei nasceu, depois de submetido o respectivo projeto ao controle preventivo do Chefe Supremo do Poder Executivo.*

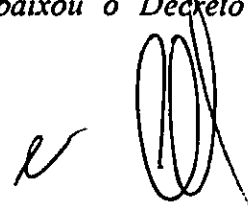
*O que pretende a defesa é o exercício de um controle a posteriori, de cunho repressivo, tipicamente judicial, embora em sede administrativa. A recorrente quer valer-se, pelo exposto, de um meio de controle que não se coaduna com os modelos constitucionais, clamando ao Poder Executivo pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei, cuja aplicação lhe desagrada. Nesse desejo, todavia, alberga-se um risco não dimensionado no momento e na ânsia de defender-se, tais as implicações para a coletividade, porque, se houvesse a possibilidade jurídica de*



*concedê-lo, a lei, por outro lado, poderia ser descumprida a todo instante pelo Poder Executivo, sempre com o apoio do argumento de que, em vez de infringi-la, estar-se-ia, tão-somente, prestigiando a Constituição, mediante a prática de um controle repressivo.*

*A imperatividade da lei vigente é decorrência da presunção relativa de sua constitucionalidade. Se assim não se presumisse, a lei não seria imperativa. Entretanto, adentrando-se puramente no campo das hipóteses, é de se admitir que uma lei, sancionada por um Presidente da República, possa aparentar vícios de inconstitucionalidade somente observados por outro Presidente da República, posterior àquele que a sancionou. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Moreira Alves, em liminar deferida na ADIN nº 221 – DF, explicitou que “os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia – e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento da legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade -, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais” (RTJ 151/331) (grifos nossos). Duas conclusões se sobressaem, de imediato, das palavras do festejado Ministro: a primeira delas se refere à necessária existência de uma ordem emanada do próprio Presidente da República aos órgãos subordinados, no sentido de determinar o afastamento da lei que lhe pareça inconstitucional. Essa conclusão, como já se adiantou, traz o risco de fazer do Poder Legislativo um Poder sem expressão, afora a geração de um Poder Administrativo hipertrofiado, porquanto o entendimento presidencial em sentido divergente bastaria para derrubar a teoria da presunção de constitucionalidade das leis, ao menos daquelas que o Executivo quisesse descumprir. Ressalte-se, porém, que não houve qualquer ordem de descumprimento das normas ora questionadas, por parte dos Presidentes da República que assumiram o comando do Executivo Federal.*

*No rumo desse raciocínio explanado pelo Ministro do STF e, dessa feita, com a previdente reorientação de suas palavras, no curso de uma interpretação compatível com a idéia nuclear de que não cabe a invasão de competências constitucionais, o Poder Executivo baixou o Decreto nº*




*2.346/97, estabelecendo que o Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos de decisão proferida pelo STF em caso concreto. O que se vê no ato referido é a cautela do Chefe do Executivo, que cuidou de resguardar os demais Poderes constituídos, impondo aos órgãos subordinados a obediência aos atos com força de lei, expedidos pelo Poder Legislativo, enquanto o Supremo Pretório, guardião máximo da Constituição, não declarar a inconstitucionalidade do ato.*

*Também para reforçar a preocupação com a eventualidade do exercício ilegítimo dos poderes alheios, vale recordar que o Decreto supramencionado, a teor de seu art. 4º, parágrafo único, determinou aos órgãos julgadores, coletivos ou singulares, da Administração Fazendária, o afastamento de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que considerado inconstitucional pelo STF, quando houver impugnação ou recurso, ainda não definitivamente julgado, contra a constituição de crédito tributário.*

*Outra conclusão que se obtém das palavras do Ministro realça o caminho constitucionalmente previsto ao Chefe do Executivo, que detém legitimação ativa para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, em face de ato normativo que lhe pareça contrário à vontade do Legislador Constituinte (art. 103, I, CR/88). É cristalino: se o dispositivo constitucional oferece ao Chefe Supremo do Executivo Federal a legitimação para a propositura de ADIN, não há amparo, com base na Constituição, à tese de que o Executivo poderia, ao seu alvedrio, descumprir atos com força de lei, por sua livre convicção. Se assim o fosse, o art. 103, I, da Constituição da República, não teria o menor sentido.*

*O órgão a quo simplesmente aplicou a lei vigente no tempo da ocorrência do fato gerador, sem adentrar no exame de sua inconstitucionalidade. Se o fizesse, estaria invadindo a competência alheia, realizando a função de legislador negativo. Acrescente-se, ademais, a sólida jurisprudência administrativa, no repúdio ao pretendido exame de inconstitucionalidade de ato com força de lei, a exemplo do decidido nos acórdãos 106-11.421, em 15 de agosto de 2000 – 1º Conselho/6ª Câmara, publicado no DOU*



*22.12.2000, e 203-05792, em 17.08.99 – 2º Conselho/3ª Câmara, publicado  
no DOU em 18.10.2000. “*

Com base nos fundamentos que reuni, NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



FLAVIO FRANCO CORREA

